Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 5-2039/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67457/2011
PROTOCOLO	:	1151687
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 41/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO TACURU LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 228,190 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL CENTO E NOVENTA) LITROS DE ÓLEO DIESEL, CONFORME CONVÊNIO SOB O Nº CADASTRAL DE 24/02/2011 – PROCESSO Nº 29/002688/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE TACURU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 508.863,70

Vistos, etc

Em apreciação o **Procedimento Licitatório - Pregão n. 09/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 41/2011,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tacuru/MS e Auto Posto Tacuru Ltda, visando o fornecimento de 228,190 (duzentos e vinte e oito mil, cento e noventa) litros de óleo diesel conforme Convênio sob o nº cadastral de 24/02/2011 – Processo nº 29/002688/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Tacuru/MS, no valor de R$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais).

Na Análise Técnica, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou:

I – A tempestividade da remessa dos documentos à Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 034/2010;

II – Que o processo licitatório foi realizado de acordo com as prescrições da Lei nº 8.666/93, conforme Análise Conclusiva nº 11075/2011 (f.138/139).

III- Que foram encaminhados à Corte de Contas, a autorização para realização da licitação (f.21); a indicação do objeto e do valor contratual (f.21); Dotação Orçamentária (f.23); cópia do Edital de Pregão 009/2011, (f.33/53); parecer jurídico sobre a licitação (f.54,98,106); Lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública (f.27/28); ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio com a respectiva publicação (f.25/26); documentação de habilitação dos licitantes (55 à 65/69 e 75 à 93); Certidão Negativa de Débito com INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (f.68,70 à 74); Cópia das propostas e dos documentos que as instruem (f. 66), Atas, relatórios, diligências e Deliberações da Comissão julgadora (f.95/96), Atos de Adjudicação do objeto da licitação e da homologação (f.99) e Minuta do Contrato (f.49/53).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer n. 605/2012, acostado às f. 140/141.

É o relatório.

Das razões de Decidir.

Verifico por meio dos documentos acostados aos autos, que o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 009/2011, atende aos requisitos da Lei n. 10.520/02 e 8.666/93.

Da mesma forma, quanto à formalização do termo de Contrato Administrativo n. 166/2011, foram observadas todas as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, V, 311, I e 312, I, 1ª parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **regularidade e legalidade do processo licitatório - modalidade Pregão Presencial n. 009/2011 e a formalização do contrato n. 41/2011,** por atender à legislação pertinente, (Lei 10.520/02 e 8.666/93), conforme previsto no art. 311, inciso I e art. 312, inc. I, 1ª parte, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela RN/TC/MS nº 057/2006.

II - **Remessa** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para aguardar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 057/2006.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

SMMGA